



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

268

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13804.001248/91-86

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.362

Recurso : 97.938

Recorrente : BARTOLO RAMIRES FILHO

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

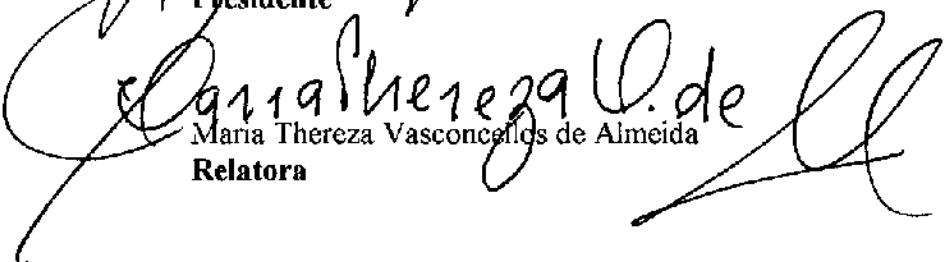
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Regularmente cientificado de decisão desfavorável, a apresentação, pelo contribuinte, da peça recursal de forma tardia impede o conhecimento do apelo, atendendo-se ao preceituado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BARTOLO RAMIRES FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasiéff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

jm-cf/ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001248/91-86
Acórdão : 203-02.362

Recurso : 97.938
Recorrente : BARTOLO RAMIRES FILHO

RELATÓRIO

O Recorrente apela, na petição em análise (fls. 12/17), de decisão que lhe desfavoreceu, em pleito fiscal referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Akitaba", localizado no Município de Vila Bela, Santa Trindade, MT.

Já na impugnação (fls. 01/04) regularmente interposta, requer o cancelamento da cobrança atribuída, alegando que o imóvel em questão não lhe pertence.

Instado a comprovar a assertiva feita em expediente encaminhado pela repartição encarregada (fls. 07), o interessado não se manifestou (fls. 08).

Em decisão trazida a fls. 09, o julgador competente opinou pelo prosseguimento da exigência fiscal, indeferindo a defesa apresentada.

Intimado o interessado (fls. 10/verso) a tomar ciência do julgamento monocrático, juntou-se, na ocasião, o DARF para pagamento no prazo estipulado.

Às fls. 11/verso, novamente a repartição fiscal solicita ao requerente a comprovação do recolhimento do crédito devido.

Em petição ora analisada, o contribuinte apresenta razões de defesa trazendo alegações diversas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001248/91-86
Acórdão : 203-02.362

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Do relatório lido no presente momento, verifica-se ter o órgão fiscalizador oferecido ao ora recorrente diferentes oportunidades para que regularizasse a situação fiscal do imóvel questionado, bem assim comprovasse não lhe pertencer a propriedade discutida.

Com efeito, o julgador de primeira instância, em decisão datada de 12/03/93, alega que, em ocasiões subseqüentes, instado foi o interessado a recolher o tributo ou, conseqüentemente, defender-se.

São dois os ARs posteriores - fls. 10/verso e 11/verso.

Considerando a data estampada no último mencionado, 27/11/93, estaria o Recurso em exame dentro do prazo de interposição estipulado na legislação regente - Decreto nº 70.235/72.

No entanto, os preceitos legais expressos na lei supracitada prescrevem, nos artigos 33 e seguintes, os procedimentos concernentes ao processamento do Recurso a ser apreciado na 2ª instância administrativa.

O prazo mencionado nos dispositivos de regência é impreterivelmente de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Entende-se, pela documentação trazida às fls. 10/verso, ter o interessado sido regularmente notificado do indeferimento da impugnação inicialmente interposta.

Somente em 07/12/93 defendeu-se da cobrança mantida.

De mais a mais, inconsistentes e desprovidas de comprovação as argumentações expressas na petição recursal.

Assim sendo, considera-se inatacada a decisão recorrida, posto que, face ao artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, analisa-se o Recurso em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13804.001248/91-86
Acórdão : 203-02.362

A manifesta preempção do apelo constitui obstáculo intransponível para o conhecimento da peça de defesa, mantendo-se a opinião monocrática em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

Maria Thereza V. de A.
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA